



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO -
TRE/MT.**

Notícia de Fato nº 1.20.000.000189/2014-04

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, pela procuradora eleitoral auxiliar signatária, vem à presença de Vossa Excelência, com suporte **Resolução TSE nº 23.390**, bem como do disposto no **artigo 36, caput da Lei nº 9.504/97**, oferecer

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA

em face de

ADRIANO APARECIDO SILVA, brasileiro, Reitor da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, brasileiro, divorciado, funcionário público estadual, portador da Cédula de Identidade sob o nº 540403 SSP/MT, e CPF nº 395.566.971-87, domiciliado na Av. Tancredo Neves, 1095 – Sede Administrativa – Cáceres/MT (78.200-000), Fone: (65) 3221-0022; fax: (65) 3221-0030, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Exmo. Promotor de Justiça Dr. André Luís de Almeida, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, encaminhou à Procuradoria Regional Eleitoral – PRE/MT documentação alusiva à propaganda antecipada praticada pelo Representado no âmbito da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso – Unemat, no *campus* Cáceres/MT, pois conforme reportagens veiculadas na internet, Adriano Silva é pré-candidato à vaga de Deputado Estadual nas eleições de 2014.

No dia 04/12/2013, na cidade de Cáceres/MT, foi entregue por pessoa que não quis se identificar, perante a 4ª Promotoria de Justiça Cível de Cáceres, cartaz e panfleto a respeito do vestibular específico 2014/1 para alguns cursos de bacharelado e licenciatura, consoante fls. 06/07.

O cidadão que entregou o material consignou que *“retirou o cartaz do mural de um corredor da Universidade do Estado de Mato Grosso, no campus de Cáceres, e o panfleto vinha sendo distribuído aos acadêmicos do referido campus Universitário”* (certidão MP/MT).

Juntamente com a notícia anônima, veio uma via do cartaz apreendido no mural e do panfleto distribuído.

Analisando os documentos apresentados perante o MP/MT, vislumbra-se que o cartaz, provavelmente confeccionado com recursos públicos, não apresenta qualquer problema ou irregularidade, vez que apenas garante publicidade à realização de vestibulares específicos em relação aos cursos de Administração Pública, Letras e Pedagogia da Unemat.

Entretanto, constata-se que o panfleto distribuído foi



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

confeccionado tendo por base a arte inculpada no cartaz, porém acrescentando-se, **sem qualquer necessidade para fins pedagógicos ou de publicidade**, uma foto do Representado, com indicação do cargo ocupado, bem como o jargão “Deixe o conhecimento transformar seu futuro”.

Como cediço e já reiterado, o cartaz possui o fim profícuo de garantir publicidade e conhecimento em relação ao processo seletivo. Já o panfleto demonstra ter sido produzido com clara intenção eleitoral, vez que tenta atribuir ao Representado a ação social de “Deixe o conhecimento transformar seu futuro”, acompanhado de foto para identificação e propaganda pessoal, tudo em contrariedade ao que dispõe a legislação de combate à propaganda eleitoral extemporânea.

Por meio dos documento entregues ao MP/MT resta plenamente comprovada a prática da propaganda eleitoral antecipada por parte do Representado (já que veiculou **propaganda eleitoral extemporânea** mediante inserção de frase de efeito, foto e cargo ocupado), senão vejamos.

A propaganda eleitoral antecipada, em geral, pode ser identificada por meio da menção a nomes e números de candidatos/partidos, cargos pretendidos, *slogans*, elogios públicos etc.

No entanto, para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea não se faz imprescindível a solicitação de votos, porquanto a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral ao longo das eleições vem caminhando no sentido de que **propaganda eleitoral** (do qual a **antecipada/extemporânea** é espécie) é aquela que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura (mesmo que apenas postulada, na forma de pré-candidatura) e a ação política que se pretende



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

futuramente desenvolver.

Nesse sentido, na pesquisa em diferentes jornais e mídias da rede mundial de computadores, cujo resultado segue em anexo, constatamos que efetivamente o Reitor da Unemat – Adriado Silva almeja candidatar-se na próxima eleição ao cargo de Deputado Estadual, pretensão esta que encontra respaldo e incentivo no âmbito de sua agremiação partidária, qual seja, o **Partido Progressista (PP)**.

Ocorre que, nos termos da **Resolução TSE nº 23.390**, bem como do disposto no **artigo 36, caput da Lei nº 9.504/97**, está proibida a divulgação de propaganda e publicidade eleitoral, direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos, antes do **dia 06 de julho do corrente ano**.

Ao equívoco, para alguns juristas, para caracterização da **propaganda eleitoral** é imprescindível o pedido expresso de votos, o lançamento da candidatura (através da divulgação de nome, número, cargo, slogan, símbolo, partido, etc.), a divulgação de programas de governo ou motivos pelos quais o representado deve ser eleito (elogios publicitários, v.g.).

Sob essa perspectiva, *a priori* a simples divulgação do primeiro nome, como no caso sob análise (Adriado Silva) com referência a evento seletivo (vestibular), não conduziria à conclusão de que se trata de propaganda eleitoral extemporânea.

Todavia, se a finalidade da proibição legal da veiculação de propaganda eleitoral extemporânea é justamente permitir a **igualdade entre os candidatos**, não podemos ignorar o fato de que pessoas estão a noticiar antecipadamente o lançamento da candidatura do Sr. Adriano Silva junto ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

eleitorado local.

Ora, não podemos fechar os olhos para a realidade dos fatos, no sentido de que é do conhecimento popular e geral, face a notícia diária na mídia, de que o o Representado, Adriano Silva, tem fortes e manifestas pretensões políticas, circunstância a qual já denota para o fato de que se trata de **propaganda eleitoral antecipada e dissimulada**.

Na hipótese dos autos, não há dúvida de que, face o manifesto interesse político-eleitoral do Representado, ante a divulgação de sua foto e programa de campanha a ser adotado, encontra-se em manifesta ilegalidade com as citadas normas reguladoras da eleição em curso.

Ainda, verifica-se que, pretendendo furta-se da proibição legal e da constatação por parte dos órgãos fiscalizadores, os dizeres contidos no referido panfleto camuflam e escondem sua verdadeira destinação, qual seja, indicar uma candidatura eleitoral na próxima eleição (daí a referência ao ano 2014/1).

A realização de propaganda antecipada, por sua vez, sujeita o responsável à multa, no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, conforme o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

Assim, configurada de forma incontroversa a propaganda extemporânea (na modalidade antecipada) e subliminar (implícita), sendo certo o objetivo eleitoral contido na iniciativa do Representado, impõe-se a atuação dos órgãos fiscalizadores.

Portanto, a conduta ora narrada enseja a cabível reprimenda no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

âmbito eleitoral, diante da propaganda extemporânea que restou caracterizada.

2. DO PEDIDO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral** requer:

a) em sede liminar, seja determinado o imediato recolhimento/apreensão dos panfletos que estão sendo distribuídos e/ou afixados em mural que vinculem a notícia da realização de vestibular, com foto e dizeres de conotação política do Representado na Unemat, *campus* Cáceres/MT;

b) a condenação do Representado pela propaganda eleitoral antecipada ao pagamento da multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, cujo valor deve ser fixado levando em conta o alcance do meio utilizado.

d) requer, ainda, a notificação do Representado para oferecimento de defesa no prazo legal (art. 96, § 5º, da Lei n.º 9.504/97).

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios admissíveis, inclusive testemunhal e documental, se necessário.

Cuiabá/MT, 10 de fevereiro de 2013.

Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani
Procuradora da República
Procuradora Eleitoral Auxiliar